

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SECRETARIO E RELATOR DA COMISSAO DE FINANÇAS E FISCALIZACAO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL – PARANÁ.

Oficio 001 e 002/2025

Convocação para Oitiva ao processo nº-197653/24

Assunto: Prestação de Contas do exercício financeiro de 2023.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata o presente instrumento para que se possa dar atendimento ao relatório inicial da comissão de Finanças e Fiscalização do **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL**, referente ao exercício financeiro de 2023, em que o Colendo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, emitiu o PARECER PRÉVIO Nº 109/2025 pela regularidade das contas, portanto ultrapassando todas as fazes de movimentações em suas duntas Unidades Técnicas demonstrando a inexistência de óbices à aprovação das contas conforme o voto.

Deliberação

Decidem os membros da **Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, nos termos do voto do Relator, **Conselheiro IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade: a. Emitir Parecer Prévio pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas do **senhor JONATAS FELISBERTO DA SILVA**, na qualidade de prefeito do **MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**, relativas ao exercício de **2023**, sendo as ressalvas devidas aos resultados orçamentário e financeiro negativos (item de análise *Resultado Orçamentário e Financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao Regime Próprio de Previdência Social*) e aos resultados da avaliação da atuação governamental nas áreas de assistência social (3,66), de transparência e relacionamento com o cidadão (4,58) e de administração financeira (5,98).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **IVAN LELIS BONILHA**, **JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL** e **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **MICHAEL RICHARD REINER**.

Abaixo demonstraremos aos vereadores membros da Comissão de Finanças e Fiscalização do Poder Legislativo de Laranjeiras do Sul nossas fundamentacoes para as perguntas descritas em vosso relatório inicial de julgamento.

Recebi 01/08/25

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Resultado Orçamentário e Financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)

Perguntas:

Efetivamente ocorreram os deficit? Quais motivos e justificativas para não cumprimento da norma legal no caso em tela? Pode tecer comentarios para fundamentar.

Com devido respeito senhores vereadores, inicialmente é de suma importância destacar a correta aplicação dos recursos públicos frente às necessidades do Município e não pode ser considerada desprezível a volumosa aplicação de recursos em áreas carentes, necessárias e emergenciais para a população local e o irrisório déficit não compromete a regularidade das contas, conforme reconhecido pelo TCE, órgão de controle e fiscalização.

A ocorrência desse irrisório déficit em nossa administração no exercício de 2023 em tese aconteceu para que pudéssemos dar continuidade à prestação dos serviços essenciais e básicos à população como saúde, educação, agricultura, rodoviário, urbanismo, esporte, assistência social e outros. E também não podemos deixar de citar os pesados investimentos realizados na área administrativa, como pagamento da folha em dia de todos os servidores sempre antecipando para o último dia do mês e com isso consequentemente todos os encargos, consignados, e pesados aportes financeiros ao Fundo de Previdência Municipal, e sem que isso tivesse representado um desequilíbrio das contas públicas.

Senhores vereadores mais uma vez aqui queremos comprovar que não houve desequilíbrio orçamentário e financeiro, porque em tese esse déficit no valor de 416.172,34 facilmente poderia ter sido evitado e equacionado no exercício 2023 se ao invés de termos realizados os empenhos dessas despesas abaixo relacionadas e as mesmas permanecidas nos relatórios de restos a pagar para o exercício seguinte de 2024, simplesmente poderíamos ter deixadas para serem empenhadas, liquidadas e pagas na despesa orçamentaria do exercício de 2024 e as mesmas seriam suportadas tranquilamente com o superavit alcançado no exercício de 2024 que foi no valor de 1.016.752,00.

Data	Emp nº	Credor	Valor
29/12/2023	19558	PIROCENTER INDUSTRIA E COMERCIO DE FOGOS	248.425,00
29/12/2023	19559	PIROCENTER INDUSTRIA E COMERCIO DE FOGOS	144.387,00
29/12/2023	19562	AD EVENTOS E PRODUCOES TEMATICAS LTDA	632.501,00

E para comprovar que esse desequilíbrio orçamentário e financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e ao Regime Próprio de Previdência Social RPPS não aconteceu anexamos abaixo uma planilha contendo os apontamentos e análises do TCE nos julgamentos das contas **processo sob nº 197653/24 do exercício de 2023 e processo sob nº 102532/25 do exercício de 2024**, fazendo assim um comparativo entre os valores executados nos exercícios de 2020 a 2024, e mais precisamente nos valores auferidos no

exercício de 2023 e 2024 que é o caso. Aonde podemos observar que saímos com um Déficit irrisório e já pacificado e tendo sido aprovado no julgamento do colegiado do TCE no exercício de 2023 no valor de -416.172,34 (0,34) para um **Superávit no montante de 1.016.752,00 (0,73)** no exercício de 2024.

Tabela de análise das contas do exercício de 2023

Tabela 31 - Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao RPPS – 2020 a 2023

Especificação	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%
1 - Receita Orçamentária	78.567.712,25	100,00	91.923.756,67	100,00	114.989.307,20	100,00	122.484.403,27	100,00
2 - Resultado Ajustado do Exercício (5+6+7+8)	7.647.475,53	9,73	-2.019.499,73	-2,20	-1.205.761,21	-1,05	-3.697.652,84	-3,02
3 - Superávit Déficit do Exercício Anterior	-47.078,25	-0,06	7.600.397,28	8,27	5.580.897,55	4,85	4.375.136,34	3,57
4 - Total do Ativo Realizável	640.161,64	0,81	1.465.073,44	1,59	2.753.887,48	2,39	1.093.655,84	0,89
5 - Resultado Financeiro Acumulado do Exercício (9+10+11)	6.960.235,64	8,86	4.115.824,11	4,48	1.621.248,86	1,41	-416.172,34	-0,34

FONTE: TCE-PR

Tabela de análise das contas do exercício de 2024

Tabela 37 – Resultado financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao RPPS da Administração Direta – 2021 a 2024

Especificação	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
1 - Receita Orçamentária	91.923.756,67	100,00	114.989.307,20	100,00	122.484.403,27	100,00	140.211.933,60	100,00
2 - Resultado Ajustado do Exercício (5+6+7+8)	-2.019.499,73	-2,20	-1.205.761,21	-1,05	-3.697.652,84	-3,02	1.908.016,04	1,36
3 - Superávit Déficit do Exercício Anterior	7.600.397,28	8,27	5.580.897,55	4,85	4.375.136,34	3,57	677.483,50	0,48
4 - Total do Ativo Realizável	1.465.073,44	1,59	2.753.887,48	2,39	1.093.655,84	0,89	1.568.747,54	1,12
5 - Resultado Financeiro Acumulado do Exercício (9+10+11)	4.115.824,11	4,48	1.621.248,86	1,41	-416.172,34	-0,34	1.016.752,00	0,73

FONTE: TCE-PR

Notadamente, a avaliação da Coordenadoria de Gestão Municipal do TCE segue critérios técnicos e se baseia em números para aferir a correta equalização das contas públicas. Contudo, não é demais ressaltar, que a presença de um resultado superavitário em contas públicas não representa, necessariamente, uma boa administração municipal, assim como também o resultado negativo não se traduz em uma gestão desastrosa.

Tanto é assim, que a Lei de Responsabilidade Fiscal não prevê, em nenhum de seus artigos, que a existência de déficit seja motivo de fatores impeditivos ou restritivos a qualquer ação administrativa. O que se disciplina, é o desdobramento de metas bimestrais quando verificada a possibilidade de frustração de receita é a limitação de empenhos, excetuadas aquelas decorrentes de obrigações constitucionais.

Pois bem! Exatamente destas obrigações constitucionais que decorrem as maiores necessidades da população e também são estas obrigações que tornam deficitárias as contas de uma administração.

Cabe ressaltar, entretanto, que a obrigação constitucional impõe aos Municípios um piso mínimo de aplicação nestas áreas e que o legislador constitucional ao estabelecer tal critério, teve que se basear em uma média de aplicações com as quais toda a população brasileira fosse atendida e tivesse acesso ao exercício dos direitos à saúde e educação.

Utilizando-nos da mesma letra fria imposta à análise das contas, numa conta simples é possível identificar que, do total de arrecadação do Município considerado para a área da **SAÚDE**, foram gastos pelo Município de Laranjeiras do Sul o valor correspondente a **16,45% do orçamento**. Se considerarmos somente o piso mínimo de aplicação estabelecido pela constituição, já garantiria a aprovação das contas neste item e teria aplicado somente apenas o percentual de **15%**. Entretanto, além do mínimo legal exigido e **EXCLUSIVAMENTE COM RECURSOS LIVRES**, o Município de Laranjeiras do Sul aplicou **1,45%** a mais, resultando no montante de **R\$ 1.314.677,41**, conforme relatório da LRF - demonstrativo das receitas e despesas com ações e serviços públicos de saúde em 2023 como podem verificar na tabela abaixo:

Especificação	Valor
1. Total das receitas resultantes de impostos (1) e transferências constitucionais e legais (2)	90.667.407,81
2. Despesas com ASPS	14.917.506,19
3. Total das deduções consideradas para fins de limite constitucional (3.1 + 3.2 + 3.3)	0,00
3.1. Restos a Pagar Não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira	0,00
3.2. Despesas Custeadas com Recursos Vinculados à Parcela do Percentual Mínimo que não foi Aplicada em ASPS em Exercícios Anteriores	0,00
3.3. Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados	0,00
4. Total das despesas com ASPS para fins de apuração do limite mínimo (2 - 3)	14.917.506,19
5. Percentual de aplicação em ASPS sobre a receita de impostos líquida e transferências constitucionais e legais (4 ÷ 1)	16,45%

FONTE: TCE-PR

ANO	VALOR EXIGÍVEL	VALOR APLICADO	DIFERENÇA
2023	R\$ 13.600.111,18	R\$ 14.914.788,59	R\$ 1.314.677,41

Observemos que a aplicação excedente representa aproximadamente **3,1 vezes** o resultado deficitário apresentado no exercício de **(0,34) 416.172,34**.

Portanto, Senhores Vereadores, o Município foi muito além das obrigações legais sendo que tais necessidades foram suportadas com recursos livres municipais, da mesma nomenclatura orçamentária e financeira onde ocorreu o déficit.

Como visto, por si só, o excedente na aplicação em saúde já seria suficiente para afastar qualquer dúvida acerca do equilíbrio orçamentário e financeiro das contas. Entretanto, ainda com relação às obrigações constitucionais, destacamos os gastos com educação.

Os gastos com educação são estabelecidos pelo artigo 212 da Constituição Federal, que reza: "A União aplicará, anualmente, nunca menos de

dezoito, e os Estado, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.”

Com relação aos percentuais de aplicação em educação do Município de Laranjeiras do Sul para o exercício de 2023, destacamos que o item basilar exigiu aplicação resultando num percentual de **26,82% (R\$ 25.559.352,06)**, quando que o mínimo constitucional é de **25,00% (R\$ 23.824.596,10)**, frente ao valor da receita de impostos líquidos e transferências constitucionais e legais, conforme planilha especificada abaixo.

Especificação	Valor (R\$)
1. Receita de impostos líquida e transferências constitucionais e legais	95.298.384,39
2. Despesas com MDE para fins de apuração do limite mínimo (2.1 + 2.2)	25.647.857,07
2.1. Custeadas com FUNDEB - impostos e transferências de impostos	13.881.398,18
2.2. Custeadas com receita de impostos (exceto FUNDEB)	11.766.458,89
3. Total das deduções consideradas para fins de limite constitucional	88.505,01
4. Total das despesas para fins de limite (2 - 3)	25.559.352,06
Percentual de aplicação em MDE sobre a receita de impostos líquida e transferências constitucionais e legais (4 ÷ 1)	26,82%

FONTE: TCE-PR

RECEITA DE IMPOSTOS LIQUIDA E TRANSFERENCIAS CONSTITUCIONAIS LEGAIS ARRECADADA EM 2023.	95.298.384,39 X 25,00% = 23.824.596,10
	95.298.384,39 X 26,82% = 25.559.352,06

ANO	VALOR EXIGÍVEL	VALOR APLICADO	DIFERENÇA
2023	R\$ 23.824.596,10	R\$ 25.559.352,06	R\$ 1.734.755,96

Novamente, senhores vereadores o Município aplicou o índice de **1,82%** além do mínimo legal exigido e **exclusivamente com recursos livres**, mais uma vez da mesma nomenclatura orçamentária e financeira onde ocorreu o déficit, na importância de **R\$ 1.734.755,96** a maior do que o mínimo legal.

Observemos então que o valor aplicado excedente representa aproximadamente **4,1 vezes** o valor do resultado deficitário apresentado no exercício de 2023 no montante de **416.172,34. (0,34)**.

Senhores Vereadores ressaltamos que tais fatores são indicativos da presença da gestão municipal, que não pode deixar de atender as necessidades básicas da população, mas delimita ações, projetos e programas, de modo a buscar o equilíbrio contábil e fiscal de sua gestão.

Na esteira deste entendimento, importante destacar a manifestação do próprio relator deste processo sob nº **197653/24** de prestação de contas do

exercício de 2023 junto ao TCE e, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, que de longa data, no julgamento do processo nº. 476480/12 – Acórdão 6447/14 – Tribunal Pleno, traz uma abordagem sistêmica e lapidar quanto análise dos gastos públicos:

A análise do resultado deficitário levará em consideração as peculiaridades do caso concreto e as providências adotadas pelo gestor durante o exercício, cabendo a cada julgador, de acordo com as situações fáticas, definir se o déficit será objeto de ressalva ou de irregularidade. **Embora esta Corte, na maioria de suas decisões, tenha convencionado que o déficit inferior ou igual a 5% será considerado como ressalva**, poderá, eventualmente, ocorrer situações em que o déficit superior a 5% possa vir a ser justificado, caso se comprove, por exemplo, a existência de obras ou serviços que não possam ser interrompidos, sob pena de o contingenciamento da despesa vir a causar maior prejuízo do que a manutenção do equilíbrio orçamentário. Por tais razões, deixo de acolher a proposta de instauração de incidente de uniformização de jurisprudência.

Senhores Vereadores à luz do exposto, considerando que o percentual deficitário apurado no exercício de 2023 416.172,34 (-0,34%) não apresenta desequilíbrio orçamentário e financeiro das contas e não se evidencia violação à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outrossim, como apresentado o Município aplicou **com recursos livres** valores muito acima dos limites legais áreas essenciais (**Saúde em 1.314.677,41 e Educação em 1.734.755,96**), totalizando entre as duas áreas a importância de 3.049.433,37 acima dos índices exigidos e bem acima que o déficit apurado pelo TCE de 416.172,34 (0,34), de modo que se somando ao fato que as jurisprudências da Corte de Contas do TCE em dar como ressalva o déficit inferior ou igual a (5%), requer-se **que o item seja considerado regular com ressalvas seguindo o entendimento da CORTE DE CONTAS DO TCE.**

2 – Avaliação da Atuação do Governo Municipal na área da Transparência e Relacionamento com o Cidadão e na área da Assistência Social

2.1 - Resultados da Avaliação da Atuação Governamental na Área da Transparência e Relacionamento com o Cidadão

2.2 - Conclusão sobre a atuação do Governo Municipal na área da Transparência e Relacionamento com o Cidadão

Tendo em vista que o grau de atendimento das ações do governo municipal na Avaliação da Atuação Governamental para a área da Transparência e Relacionamento com o Cidadão no ano de 2023 não apresentou variação em relação ao ano anterior passível de enquadramento nos vetores indicados no Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022, bem como não foram verificadas outras situações relevantes, considera-se o tópico como atendido.

2.3 - Resultados da Avaliação da Atuação Governamental na Área da Assistência Social

2.4 - Conclusão sobre a atuação do Governo Municipal na área da Assistência Social

Tendo em vista que o grau de atendimento das ações do governo municipal na Avaliação da Atuação Governamental para a área da Assistência Social no ano de 2023 apresentou, em relação ao ano anterior, variação negativa que se enquadra no Vetor 1 do Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022, considera-se o tópico como não atendido.

Necessário trazer algumas considerações relativamente a avaliação relativa ao item 2.3. Avaliação da Atuação Governamental, especificadamente quanto a assistência social, onde foi observada uma variação negativa.

Dessa forma, primeiramente ressaltamos conforme contido no relatório (pag. 42 e 43) que devemos considerar os parâmetros sugeridos no Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022 que traça vetores referenciais da Evolução da Implementação de Políticas Públicas. Observamos então, que o Vetor 1 utilizado na tabela 35 prevê, na Hipótese (A), a possibilidade de ressalvas das contas pois, é a "primeira incidência do vetor 1 durante a gestão do Prefeito Municipal". Tanto que o próprio relator do processo, que, observando os apontamentos levantados, entendeu que a nova prestação de contas dos governos municipais atende à necessidade de uma eventual auditoria motivada em função das notas baixas obtidas nas avaliações das políticas públicas.

Aludidas notas variam de 0 a 10 e refletem o cumprimento de normas, visto que, uma nota insatisfatória já indica a existência de inconformidades, equivalente a um "achado de auditoria".

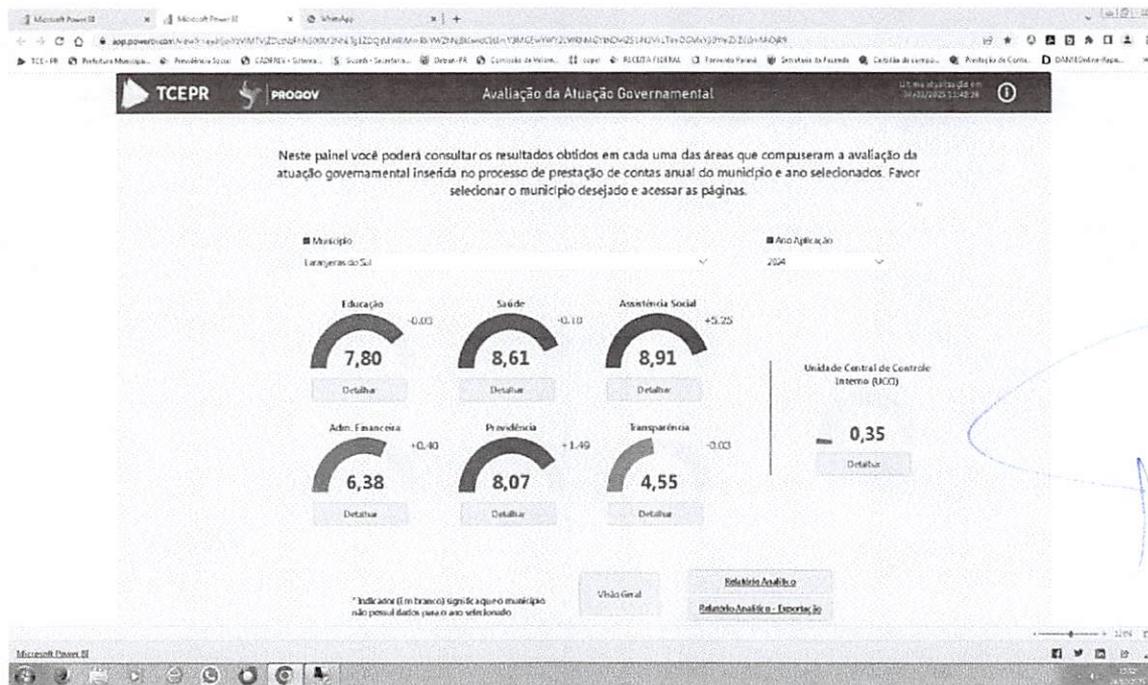
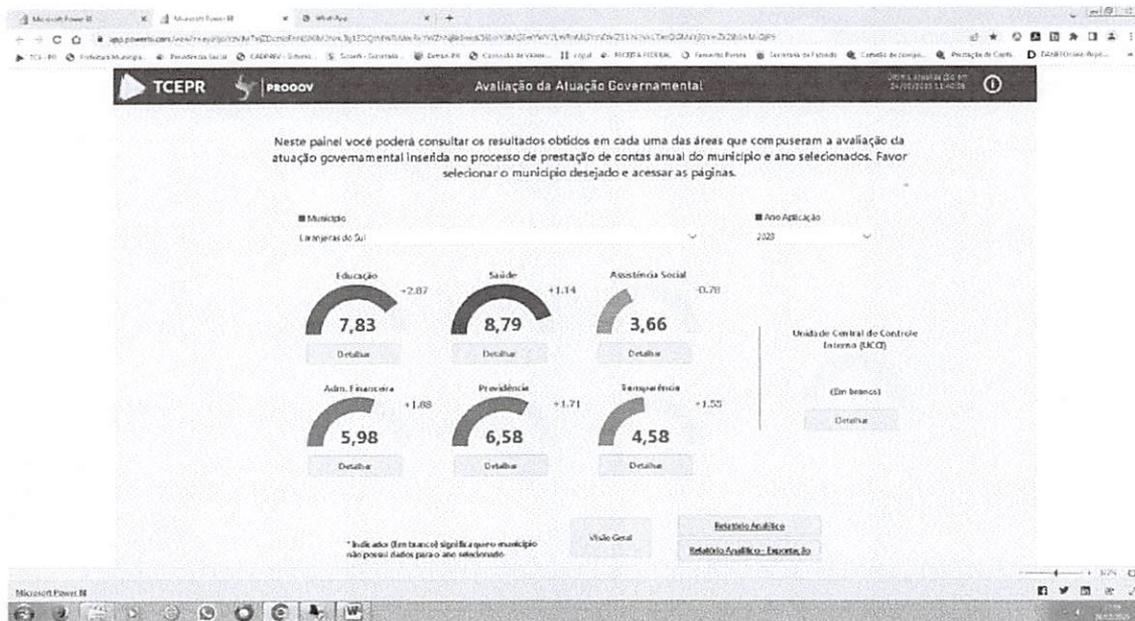
Destarte, a própria avaliação já acusa as áreas problemáticas, permitindo aos gestores implementar as devidas correções.

Ainda, aduziu que a continuidade desse processo, aliada a um histórico de avaliações mais robusto, substitui a necessidade de auditorias imediatas, que poderiam sobrecarregar operação desta Corte de Contas.

Ao final, concluiu por superada a determinação de auditoria ao final do sobredito Parecer Prévio, considerando a avaliação contínua proporcionada pela nova prestação de contas.

E no sentido desse novo entendimento de fiscalização implementado pelo TCE a partir de 2025, verificamos que os índices de avaliação da governança na área da assistência social voltaram a ser satisfatórias conforme podemos observar abaixo os novos gráficos divulgados pelo TCE.





Afirmamos aqui o que já foi mencionado junto com as nossas justificativas referente a análise do TCE-PR, que o município de Laranjeiras do Sul – PR, na área da Assistência Social, no ano de 2023, enfrentou dificuldades quanto a rotatividade e permanência de Profissionais de Nível Superior, que de acordo com o Departamento de Recursos Humanos, no ano de 2023, houve a exoneração contra a nossa vontade de 2 (dois) profissionais efetivos, sendo um assistente social e um psicólogo, com essas baixas em nosso quadro funcional determinamos ao nosso RH

efetuar o chamamento de novos candidatos aprovados em concursos e destes 25 profissionais: 21 psicólogos, um administrativo e 3 assistentes sociais, sendo que destes, 19 psicólogos não atenderam as convocações e 3 (três) estão atuando, sendo um no CRAS, um no CREAS e um no Centro da Juventude; já nas demais convocações, 2 assistentes sociais e o administrativo estão atuando junto ao CRAS, importante ressaltar que no caso dos (as) psicólogos (as) foram convocados todos os aprovados em concurso público, porém temos processos e tramites para que esses funcionários sejam notificados e atendam os procedimentos para contratação e infelizmente somente um candidato teve sua efetivação, ocasionando a espera de novo concurso público para novas convocações.

3- Quanto a atuação governamental, o município enfrentou dificuldades com relação a rotatividade e permanência de profissionais?

Quanto a questão da rotatividade de profissionais as dificuldades ocorreram, pois, a permanência dos profissionais é essencial para a construção de vínculos com os usuários, para a garantia dos conhecimentos acumulados nos planos de atendimentos, para o fortalecimento da proteção social e a confiança da população nos serviços. Apesar de a rotatividade, de certa forma, fragilizar a construção de vínculos entre profissionais e usuários e, por vezes, comprometer o planejamento e execução dos serviços, não houve, durante o ano de 2023 a interrupção dos serviços prestados, bem como, não ocorreu a ausência de profissionais efetivos para a continuidade das ações, um exemplo disto foi o fato de esgotar as vagas de profissionais psicólogos aprovados no concurso vigente à época.

A situação da rotatividade ainda permanece latente em nosso município, podemos observar que desde o mês de dezembro de 2024 até o presente momento, 6 profissionais de Serviço Social (Assistentes Sociais) efetivos solicitaram exoneração e/ou licença saúde e, até o presente momento não houve nenhum registro de contratação, não cumprindo com a exigência das equipes mínimas de referências conforme a NOB/RH SUAS, ficando equipamentos e serviços descobertos por estes profissionais como é o caso do Centro da Juventude que está desde janeiro de 2025 sem o profissional e o CRAS que está desde o mês de março de 2025 sem os profissionais, tão somente agora está ocorrendo um processo seletivo para a contratação temporária destes profissionais, sendo que o formato temporário agrava ainda mais as questões de rotatividade.

4 - O município teve no exercício de 2023, dificuldades com o acesso da população a utilização dos serviços do CRAS?

Durante o ano de 2023 o município não enfrentou dificuldades ao acesso da população aos serviços oferecidos, como já afirmado anteriormente, não houve, em momento algum a interrupção e/ou descontinuidade de alguma ação, projeto, programa ou serviço. Tal situação pode ser averiguada acessando o sistema de registro de atendimentos IDS que registrou uma média de aproximadamente mil atendimentos mensais àquela época.

As atividades de busca ativa sempre foram feitas pela equipe do CRAS com o objetivo central de assegurar às famílias extremamente vulneráveis o acesso e utilização dos serviços que atendam às suas necessidades básicas. A partir de

2024 essas ações passaram a ser orientadas pelo Setor de Vigilância Socioassistencial e constam do Plano Municipal de Vigilância socioassistencial.

Com a implantação do Setor de Vigilância Socioassistencial em 2024 o CRAS recebeu informações sobre os Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC) que ainda não estavam inseridos no Cadastro Único para busca ativa para evitar bloqueios, suspensão e/ou cancelamentos de seus benefícios. Também, está sendo disponibilizado informações de famílias inscritas no Cadastro Único com dados desatualizados a mais de dois anos para a possível busca ativa.

5 - O trabalho da gestão no Setor de Vigilância Socioassistencial foi satisfatório? Teve déficit de atendimento à população?

O serviço de Vigilância Socioassistencial do Sistema Único de Assistência Social nele não teria como ocorrer déficit no atendimento pois é responsável por coletar sistematizar, analisar e divulgar dados sobre vulnerabilidades sociais, a rede de serviços e o perfil dos usuários da assistência social, tudo isto, conforme a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução CNAS n 7/2009). Sendo assim, é um instrumento essencial para o planejamento, coleta de dados e leitura das situações de vulnerabilidades e risco do município e, apesar de 2023 não possuir uma formalidade, bem como um servidor destinado para tanto, existiam instrumentos de registro e sistematização dos dados junto ao Órgão gestor de assistência social do município, como sistemas e instrumentos de registros mensais exigidos pelos demais entes da federação, inclusive para a manutenção dos recursos recebidos e que nunca sofreram suspensão. Por tanto, observamos que a Vigilância Socioassistencial, apesar de fundamental, não realiza atendimento direto à população, mas, realiza estudos para futuras propostas de intervenção, dentre outras ações.

6 - A gestão municipal durante o exercício financeiro de 2023, o município cumpriu integralmente as regras de aplicação do orçamento de finanças?

Sim, o município desde sempre cumpriu com todas as regras de aplicação dos recursos destinados à Política Municipal de Assistência Social. Somos sabedores que a referida política pública, em todas as esferas, não possui nenhum percentual obrigatório destinado, recebe repasses no formato de cofinanciamento das esferas estadual e federal e injeta recursos próprios conforme toda a legislação vigente e, presta contas no formato das legislações incluindo a aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social e demais conselhos de direitos conforme o recurso recebido.

7- A gestão durante o referido exercício atendeu a todas as regras de governança?

Sim, como podemos verificar na própria análise realizada pelos técnicos do tce onde foram demonstrados todos os resultados satisfatórios na análise da gestão orçamentária e financeira, conforme elencamos abaixo.

Encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual do Controle Interno – Regular.

Aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica – Regular.



Aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica – Regular.

Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação – Regular.

Aplicação de no mínimo 15% do valor da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) em despesas de capital – Regular.

Aplicação de no mínimo 50% da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) na educação infantil – Regular.

Complementação na aplicação em MDE da diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021 - Regular.

Aplicação do índice mínimo de 15% em serviços e ações de saúde pública – Regular.

Limite de despesas com pessoal – retorno ao limite e/ou redução de 1/3 nos prazos legais – Regular.

Limite para a Dívida Consolidada – retorno ao limite e/ou redução de 25% nos prazos legais – Regular.

Encaminhamento da Lei Municipal que institui o Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial – Regular.

Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial – Regular.

8- Por derradeiro, abre oportunidade para manifestação quanto ao RELATÓRIO ACIMA CITADO, por esta comissão, para emissão de Decreto Legislativo, podendo caso queira, manifestar-se sobre o mesmo.

Senhores Vereadores, em face ao exposto, respeitosamente, este peticionário entende, na condição ex-prefeito, que demonstrou a inexistência de motivos que comprometam um juízo de regularidade e aprovação de suas contas, relativas ao exercício financeiro de 2023.

Como exposto, **o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, como o órgão de controle de fiscalização das contas públicas, emitiu PARECER PRÉVIO Nº 109/2025 pela regularidade das contas, apontando apenas duas ressalvas.**

Importante elencar, que apontamento de ressalva nas contas não representa qualquer irregularidade ou mesmo ilegalidade na Prestação de contas anual.

Necessário ressaltar, que não há nada que evidencie desvirtuamento da atuação administrativa, que indique infração a norma legal, regulamentar e/ou violação aos princípios norteadores da administração pública.

Por fim, observamos que seja levado em consideração no vosso julgamento final, outros tantos pontos que fazem parte de uma boa administração e consequentemente prestação de contas como:

Aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica – Regular.

2023 - 26,82% - 1.734.755,96 em Educação aplicados com recursos próprios livres do município.

Aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica – Regular.

2023 - 71,41%

Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação – Regular.

2023 - 98,83%

Aplicação de no mínimo 15% do valor da complem. do Vir Anual Total por Aluno (VAAT) em despesas de capital – Regular.

2023 - 97,29%

Aplicação de no mínimo 50% da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) na educação infantil – Regular.

2023 - 97,29%

Complementação na aplicação em MDE da diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021 - Regular.

Considerando que durante o período de 2020 a 2023 houve a aplicação de R\$ 2.398.323,37 superiores ao mínimo exigível constitucionalmente, conclui-se que o governo municipal de LARANJEIRAS DO SUL cumpriu o artigo 119, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Aplicação do índice mínimo de 15% em serviços e ações de saúde pública – Regular.

2023 - 16,45% - 1.314.677,41 em Saúde aplicados com recursos próprios livres do município

Limite de despesas com pessoal 54% – retorno ao limite e/ou redução de 1/3 nos prazos legais – Regular.

31/12/2023 - Receita Corrente Líquida Ajustada - 134.378.263,85 Gastos com Pessoal - 60.161.880,65 Percentual - 44,77% Normal

Limite para a Dívida Consolidada – retorno ao limite e/ou redução de 25% nos prazos legais – Regular.

31/12/2023 - Receita Corrente Líquida - 137.143.153,47 - Dívida Consolidada Líquida - 24.458.388,85 – Percentual - 17,83% Normal

Encaminhamento da Lei Municipal que institui o Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial – Regular.

O Município apresentou junto a este processo de prestação de contas, na peça 6, o plano de equacionamento do déficit atuarial, aprovado pela lei 003/2023. Dessa forma, conclui-se que o governo municipal cumpriu o disposto no artigo 53 da Portaria MF n.º 464/2018.

Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial – Regular.

1. Valor previsto para aporte no resultado de avaliação atuarial 4.720.911,34
2. Valor pago (conforme empenhos emitidos nas classificações 4.720.952,98
3. Diferença paga a maior (1 - 2) = 41,64

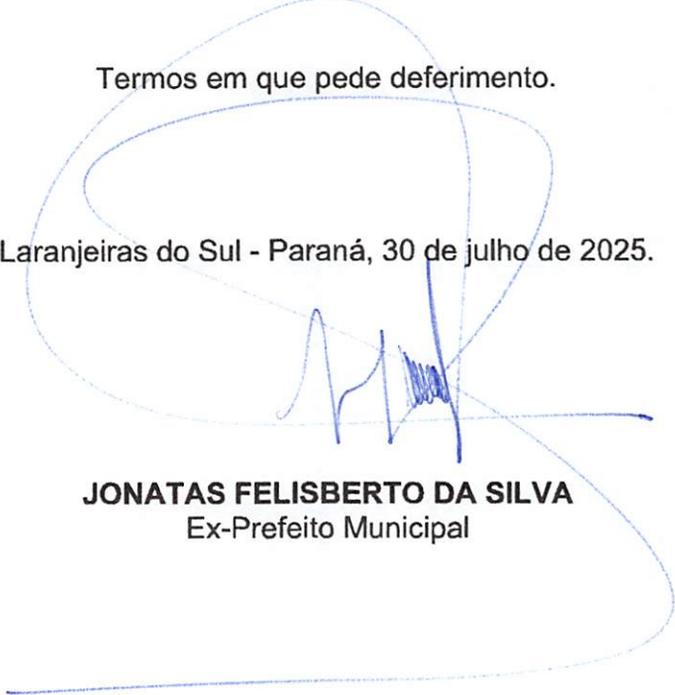
DO PEDIDO

Face ao exposto, respeitosamente, entende o Ex-Prefeito Municipal que prestou aqui todas as informações relevantes ao bom entendimento dos vereadores membros da Comissão de Finanças e Fiscalização do Poder Legislativo de Laranjeiras do Sul, demonstrando a inexistência de fatos que comprometam um juízo de regularidade e aprovação das contas, relativas ao exercício financeiro de 2023.

Neste sentido, requer-se o julgamento pela aprovação da prestação de contas do exercício financeiro de 2023 do **MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL** por esta colenda **CÂMARA MUNICIPAL**.

Termos em que pede deferimento.

Laranjeiras do Sul - Paraná, 30 de julho de 2025.



JONATAS FELISBERTO DA SILVA
Ex-Prefeito Municipal